

PARECER Nº 924/2025

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 18158/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de Lei que: “**INSTITUI A CAMPANHA “CUIDAR DE QUEM CUIDA”, DEDICADA À VALORIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE CUIDADORES FAMILIARES DE PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.**”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui no âmbito do Município de Cuiabá, a campanha “Cuidar de Quem Cuida”, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de promover a valorização, escuta e apoio emocional aos cuidadores familiares de pessoas idosas.

A campanha tem como objetivos reconhecer o impacto emocional, físico e social enfrentado por cuidadores familiares de pessoas idosas; promover o acolhimento; fomentar ações educativas e intersetoriais; estimular a articulação entre unidades de saúde, os CROS e Centros de Convivência; sensibilizar a sociedade; entre outros.

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emendas de Redação pela CCJR – *Parecer nº 555/2025*, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre uma iniciativa salutar para a valorização aos familiares que cuidam de pessoas idosas. Conforme ressaltado, a propositura tem “o objetivo de reconhecer e valorizar a saúde mental de cuidadores familiares de pessoas idosas, que assumem, de forma não remunerada, o cuidado cotidiano de seus entes”.

Quanto ao projeto, é indiscutível a conveniência temática do tópico proposto, que representa o reconhecimento da importância quanto ao envelhecimento populacional e seus reflexos. Nesse sentido, conforme a população idosa cresce, maiores são as demandas perante esse público.

É notório que tais demandas acabam recaindo sobre a família, especialmente para as mulheres, que assumem essa responsabilidade de forma silenciosa e, muitas vezes solitária.

Assim, a campanha em debate coloca em pauta o aspecto emocional e de saúde mental



envolvida nesse cuidado, sendo de salutar importância reconhecer esse trabalho, que muitas vezes é invisibilizado. Tal iniciativa está em consonância com a normativa jurídica, conforme se observa a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, o projeto de lei ajuda a conceder efetividade a preceitos constitucionais. É dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, busca conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior.

Observa-se, ademais, que a Lei Orgânica do Município de Cuiabá também estabelece como dever público garantir medidas e políticas sociais para resguardar a saúde:

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso público direcionado a promover ações que atendam a demandas necessárias e específicas de saúde pública, como ocorre no presente caso.

Observa-se que a temática da saúde mental de cuidadores familiares de idosos se faz necessária, pois esse grupo costuma enfrentar estresse crônico, depressão, ansiedade e extrema sobrecarga física e emocional, além de possível isolamento social e falta de reconhecimento quanto ao cuidado realizado. Nesse sentido, a campanha proposta



representa uma ação preventiva de saúde pública.

Portanto, a iniciativa está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e com os princípios do Sistema Único de Saúde, que preconizam a integralidade do cuidado e a valorização do contexto familiar.

Ademais, o assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55 *Compete à Comissão de Saúde:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

II – apreciar programas de saneamento básico;

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS;

Diante do exposto, concluímos que a matéria contribui para o aprimoramento das ações e medidas aptas a tutelarem com maior cuidado em prol da proteção da família, a partir de uma campanha cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO



VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **14/11/2025 09:54**

Checksum: **9A632B538D52D7C8F83C45FB4D795376F8F09E54C535FC47D629C172DF3ABD59**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350034003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.